



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DA 3 CAMARA CIVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA**

PROCESSO N.º 08003618920208150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ADIUCIA LOPES DE FIGUEIREDO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Informa a V. Exa. que constou no v. acordão o seguinte:

"Assim sendo, tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Majoro os honorários para o valor de R\$800,00 (oitocentos reais)."

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que em suas razões recursais alegou que não merece acolhimento o pleito indenizatório da embargada em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório, sustentando a ausência de cobertura bem como a sucumbência mínima da embargante não havendo que se falar em honorários e que caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor fosse minorado para 10% do valor da condenação.

Neste ponto (honorários sucumbenciais), o v. acordão não se dedicou sequer uma palavra assim requer seja verificada a omissão informada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja os honorários advocatícios conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 9 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**